



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 6.094, DE 2009

Altera o art. 36 da Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

“Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

Art. 36. Os currículos do ensino médio serão organizados a partir das seguintes áreas de conhecimento:

- I - Linguagens;
- II – Matemática;
- III – Ciências da Natureza;
- IV – Ciências Humanas

§ 1º As instituições adotarão um currículo para as áreas de Linguagens e Ciências Humanas e outro para as áreas de Matemática e Ciências da Natureza, assegurada a oferta dos componentes obrigatórios em ambos os currículos.

§ 2º Os currículos do ensino médio observarão o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacarão a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

82AC226310

82AC226310



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - adotarão metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III – incluirão uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio dos currículos que agrupem as áreas de linguagens e ciências humanas.

§ 3º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.

§ 4º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.”

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado Gabriel Chalita
Presidente

82AC226310

82AC226310